

São Paulo, 13 de março de 2019.

À

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV**

## RECURSO

**PROCESSO: 5.205/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL: 001/2019 DATA DO CERTAME: 07/03/2019 – ÀS 10:00 horas.**

**EMPRESA: DIGITADOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV.**

DIGITADOC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.284.432/0001-46, estabelecida na Rua Pamplona, 1465, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01405-002, por seu representante legal infra-assinado, vêm, mui respeitosamente, de acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, o presente RECURSO, em face da decisão de aceitação do lance final ofertado ao item 1.

### 1) DOS PRESSUPOSTOS

O edital explicita de forma clara suas quantidades para atendimento do processo de atestado técnico, conforme a seguir:

**Segundo descrito no edital no item 4.1.1.f:**

“

f) Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), cliente(s), a partir do ano de 2012, nos termos da Súmula 24 do TCE/SP, e art. 30, II, da Lei Geral de Licitações, relativo(s) à prestação de serviços de Digitalização de documentos, no(s) qual(ais) deverá(ão) constar as seguintes informações.

f.1) – Identificação, constando Razão Social da Pessoa Jurídica, CNPJ, Nome Completo e cargo do Signatário;

f.2) – Deverá estar expressamente indicada a prestação de Serviços de Digitalização de Documentos;

”

**Segundo termo de referência do edital:**

a) a CONTRATADA deverá realizar o processamento/digitalização de documentos em papel A4, Carta e Ofício de diferentes gramaturas (50-300g/m<sup>2</sup>), considerando-se que, em sua maioria, os documentos a serem digitalizados serão do Tipo A4 e Carta, contidos em pastas (volume do processo), que deverão ser indexados por número de matrícula e nome do interessado.

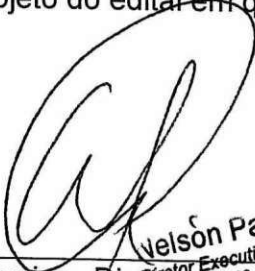
### 2) DOS PEDIDOS



**2.1 - Pedido 1 - Inabilitação da empresa Site Manuseio de Correspondências e Impressão a Laser Ltda por não apresentar atestado de capacidade técnica de "DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PAPEL A4" lei conforme a seguir:**

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

O atestado apresentado possui somente 800 mil páginas A4 e outros documentos que não competem ao objeto do edital em questão.



Nelson Patti Junior - Diretor Executivo  
RG: 13.199.568-6 / CPF: 135.630.408-77  
DIGITADOC

## Folha de Informação

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	

**PR. 005205/2018-57.**

**Pregão Presencial – Recurso Administrativo – Habilitação do Vencedor – Intempestividade – Razões Apresentadas Após o Decurso do Prazo do Art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 – Não Conhecimento – No Mérito, Recurso sem Fundamentação Adequada – Sugestão de Diligências.**

**Ao Senhor Diretor Administrativo e Financeiro.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **DIGITADOC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME**, objetivando a inabilitação da empresa vencedora do certame (**SITE MANUSEIO DE CORRESPONDÊNCIAS E IMPRESSÃO A LASER LTDA-ME**), conforme fls. 731-732.

Em suas razões, a empresa assevera que o atestado de capacitação (f. 712) não conteria os elementos quantitativos necessários.

É a síntese do necessário.

Opinemos.

---

---

Em primeiro lugar, devemos consignar que a apresentação das razões é intempestiva, o que impõe o desconhecimento do recurso.

Na ocasião da Sessão do Pregão, de fato, a empresa manifestou sua intenção de recorrer, conforme consta nas fls. 724-727. Isso ocorreu no dia **07/03/2019**.

Acerca da contagem do prazo para apresentação de razões, é aplicável o teor do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, incidente de modo supletivo por força do art. 9º da Lei Federal de nº 10.520/2002:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Quanto ao lapso para apresentação das razões, afirma o art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/2002, que: **“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”**.

---

---

## Folha de Informação

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	

Associando-se os dispositivos normativos em foco, entende-se que o prazo para as razões se iniciou em **08/03/2019**, uma sexta-feira, dia útil de funcionamento desta Entidade.

Contando-se em dias corridos, percebe-se que o prazo findou na segunda feira, dia **11/03/2019**. Computando-se o lapso apenas em dias úteis, como o previsto pelo art. 11, Inciso XVII, do Anexo I, do Decreto Executivo nº 3.555/2000, constata-se o final em **12/03/2019**.

Como o recurso apenas foi aportado em **14/03/2019**, é claro que houve a decadência do direito de interpor o recurso. A intenção desacompanhada de razões implica no desconhecimento do recurso por falta de pressuposto processual intrínseco.

Acresça-se, ainda, que o fato de existir no Item 6 do Edital a seguinte previsão, em nada desnatura nosso raciocínio:

### 6. - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

6.1 – As impugnações do edital deverão ser apresentadas em conformidade com o art. 41 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores; os recursos administrativos e suas consequentes impugnações serão conforme previsto no Art. 109 da mesma Lei, sendo ambos, em via original.

6.2 – Todas as impugnações e recursos somente serão recebidos, se protocolados junto à Comissão de Julgamento de Licitações do SBCPREV, na Avenida Senador Vergueiro nº 1.751, em tempo hábil, conforme previsto na Lei 8.666/93.

6.3 - Não serão aceitas solicitações de esclarecimentos, impugnações do edital e interposição de recursos por outro meio senão aquele mencionado no item 6.2 deste Edital.

---

---

Isso, pois, logicamente o instrumento convocatório deve ser interpretado em consonância com a legislação vigente sobre o tema.

O art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê genericamente o direito de recurso em certas situações em uma licitação. Por isso, ele foi mencionado no Edital. Foi descrito de forma geral.

Todavia, o que deve ser seguido é o rito da Lei Federal de nº 10.520/2002. A liturgia é decorrente da Legalidade Administrativa (Art. 5º da CFRB) e não pode ser modificada pela Administração Pública. A regra da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser entendida como um meio para assegurar aplicação diversa das leis. O que vincula é apenas aquilo que é legal.

O licitante deveria ter interpretado a norma de forma concatenada com a legislação de regência. Na Própria Ata da Sessão do Pregão constou expressamente que o prazo para apresentação das razões era de três dias, em conformidade com o previsto na Lei Federal de nº 10.520/2002. Veja-se:

O pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio verificou que a proposta da empresa, na conformidade com o disposto no Art. 48, parágrafo 1º alínea "b" da Lei 8.666/93, seria presumivelmente inexequível sendo a empresa informada que deveria comprovar a exequibilidade da proposta.

Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que a apresentação de razões.

Somente isso seria necessário para a pronta rejeição do recurso. Entretanto, em razão da transparência que deve governar os atos públicos, permitimo-nos avançar sobre o mérito do recurso do licitante.

## Folha de Informação

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	

Fundamentalmente, a Recorrente entende que o Atestado de f. 712 não descreve adequadamente os serviços de forma condizente com o previsto no Item 4.1.1.1. "f" do Edital.

Alega a Interessada que os serviços descritos não seriam aqueles exigidos no Termo de Referência, que estatui que o trabalho se constituirá na digitalização de documentos de tamanho A4 e papel de carta.

Em nosso entender, a Recorrente se equivoca em seu pensamento. Realmente, o documento de f. 712 contém uma menção dissociada do objeto contratual (**personalização e impressão a laser de documentos**). Todavia, no restante do Atestado foi consignado que o vencedor já digitalizou avisos de recebimento e documentos fiscais.

Embora não sejamos técnicos no assunto, parece-nos que essa experiência prévia é suficiente para qualificação do licitante declarado como vencedor do prélio. Não se deve confundir a descrição da pretensão contratual da Administração e com a comprovação de capacidade técnica/operacional.

Os elementos do Termo de Referência se vocacionam ao mister de deixar claro o que se pretende contratar, permitindo que os concorrentes possam apresentar suas propostas com justa avaliação quanto aos aspectos empresariais envolvidos.

Já o documento exigido no instrumento convocatório se destinou a selecionar candidatos que possuíssem alguma experiência no assunto. Estamos diante de assunto de alta gravidade: **gestão documental do acervo do Instituto de Previdência.**

---

---

Por isso, a Administração formulou o Item 4.1.1.1. "f" do Edital, buscando evitar danos aos arquivos do Poder Público.

Não é demais dizer que a Administração Pública não poderia restringir a comprovação da aptidão ao exato mesmo tipo de atividade. Tal postura é vedada pela Súmula de nº 30 do Tribunal de Contas deste Estado: **"Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens"**.

Como se observa do verbete, os atestados devem ser genéricos. Portanto, a insurgência do Recorrente carece de apropriada fundamentação. Manifestamo-nos pelo **DESCONHECIMENTO** do recurso, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

No que concerne ao licitante vencedor, sugerimos a realização das seguintes diligências:

- ❖ Nos termos do art. 48, § 1º, "b", da Lei Geral de Licitações, que seja determinada a apresentação de planilhas de exequibilidade, já que o preço do vencedor ficou muito abaixo do estimado pela Administração em sua pesquisa de precificação;
- ❖ Com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei Federal de nº 8.666/93, que seja confirmada a prestação de serviços atestada pelo documento de f. 712 junto ao emissor da declaração;



## Folha de Informação

PROCESSO			RUBRICA
Número	Exercício	Folha	

- ❖ Conforme orientação verbal desta Unidade, que seja realizada pesquisa para ser conhecido se a empresa consta no rol de apenados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conselho este que deve ser aplicado em todos os procedimentos licitatórios desta Entidade.

Esse é o nosso parecer acerca dos fatos ocorridos neste procedimento administrativo, o qual submetemos aos Vosso crivo.

Procuradoria Autárquica, 15 de março de 2019.

**Lucas Ferreira Felipe**  
**Procurador Autárquico**

Processo nº PC.5.205	2018	Licitação nº PP. 01/2019
Assunto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV	

## TERMO DE DELIBERAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO N. ° 004/2019

### Ao SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezenove, o Pregoeiro, recebeu o recurso interposto intempestivamente pela empresa **DIGITADOC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, quanto a validade de atestado de capacitação técnica, apresentado pela empresa **SITE MANUSEIO DE CORRESPONDÊNCIAS E IMPRESSÃO A LASER LTDA**, declarada vencedora do Pregão Presencial 001/2019, com objetivando a contratação de empresa especializada para a digitalização de documentos do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo.

Após análise jurídica do recurso o pregoeiro, expõe que:

a) **DESCONHECE** a apresentação de razões, uma vez que o protocolo ocorreu após o prazo estabelecido na Ata do Pregão Presencial 01/2019;

Desta forma, o pregoeiro conclui que:

Em atendimento ao disposto no Parecer Jurídico encartado em folhas 734/740, mantenho como vencedora do certame a empresa **SITE MANUSEIO DE CORRESPONDÊNCIAS E IMPRESSÃO A LASER LTDA**, acatando ao **IMPROVIMENTO** das razões do recurso apresentadas, fazendo-se necessário o cumprimento das diligências sugeridas no parecer supracitado.

SBCPREV, em 15 de março de 2019

**DAVI MELO**  
Pregoeiro

**ANTÔNIO GILMAR GIRALDINI**  
Equipe de Apoio

**VANESSA SILVA PEREIRA**

Equipe de Apoio

**JOÃO BATISTA CHAGAS DOS SANTOS**  
Equipe de Apoio

